RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.021 - SC (2015/0323662-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	MARIO RIBENBOIM
ADVOGADOS	:	RODRIGO ROBERTO DA SILVA - SC007517
		GUILHERME CRISTOFOLINI ROCHA - SC027129
RECORRIDO	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	FERNANDA VIEIRA DA SILVA - SC018588
		WILSON SALES BELCHIOR - SC029708

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE CRÉDITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE.

1. Ação de adimplemento contratual.
2. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MÁRIO RIBENBOIM, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 28/09/2015.

Concluso ao gabinete em: 17/04/2017.

Ação: de adimplemento contratual ajuizada pelo recorrente em face de OI S/A., na qual requer o pagamento da diferença de ações necessário ao integral adimplemento de cada um dos contratos.

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, tendo em vista o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade ativa do recorrente.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO RETIDO DA APELADA/RÉ. AUSÊNCIA DE REEDIÇÃO NAS CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO.
>
> O não atendimento do § 1°, do art. 523 do CPC, pedido

> nas razões ou contrarrazões recursais para que o Tribunal aprecie o agravo retido, constitui óbice para a admissibilidade do mesmo.
>
> APELAÇÃO CÍVEL. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES TELESC S/A (BRASIL TELECOM). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM.
>
> INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA RÉ ACERCA DAS POSSÍVEIS CESSÕES. EXEGESE DO ARTIGO 290 DO CC. SENTENÇA MANTIDA.
>
> "Para que a cessão de crédito ocorrida entre os promitentes assinantes e o autor do presente feito tenha eficácia perante a Brasil Telecom S/A, faz-se imprescindível o preenchimento dos requisitos previstos no art. 290 do CC, a saber, a notificação da concessionária de telefonia e a sua posterior anuência; caso contrário, também seria possibilitado aos cedentes postular o mesmo direito em demanda diversa." (Apelação Cível n. 2013.060017-8, da Capital, Des. Ricardo Fontes, j. 31/10/2013).
>
> Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ fl. 671)

Recurso especial: alega violação do art. 290 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a falta de notificação não impede que o cessionário exerça atos de conservação de seu crédito. (e-STJ fl. 680/692)

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/73.

- Da ausência de notificação do devedor em relação à cessão de crédito

O TJ/SC ao decidir que a ausência de notificação da cessão de crédito torna dívida inexigível, impossibilitando o novo credor de exercer atos para preservação de seus direitos encontra-se em dissonância com o posicionamento do STJ.

Assim, esta Corte Superior detém o entendimento no sentido de que "a ausência de notificação quanto à cessão não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1146254/SP, 3ª Turma, DJe de 20/02/2018; AgInt no AREsp

943.134/RS, 4ª Turma, Dje de 02/06/2017; REsp 1.603.683/RO, 3ª Turma, DJe de 23/02/2017 e AgRg no REsp 1.464.190/RS, 4ª Turma, DJe de 02/02/2017.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

Forte nessas razões, com fundamento no art. 255, §4º, III do RISTJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que prossiga no julgamento da ação interposta pelo recorrente, à luz da jurisprudência do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora